

O ESTADO COMO SUJEITO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES NO GERENCIAMENTO DE CONFLITOS INTERNACIONAIS

Antônio Domingos Araujo Cunha¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo apontar relevantes aspectos sobre a proteção global de territórios, ambientalismo, organizações internacionais, privatização das funções do Estado, legalidade das ações internacionais, expansão das entidades internacionais, direito a proteção internacional; violações de direito; credibilidade de informações, no contexto do Direito Internacional Público.

Palavras chave: Proteção global, organizações internacionais, funções do Estado, violações de Direito, credibilidade de informações

RESUME

This article aims to point out relevant aspects of the overall protection of territories, environmentalism, international organizations, privatization of state functions, legality of international actions, expansion of international entities, entitled to international protection; violations of law; credibility of information, in the context of International Public Law.

Keywords: Global security, international organizations, State functions, law violations, credibility of information

1. Funções da Organização e do Estado, diferenças fundamentais.

O Estado pode ser considerado como sujeito de direito, donde se questiona a capacidade de uma organização em agir em nome do mesmo no plano internacional. A organização pode ser uma pessoa internacional quando, por exemplo, existem conflitos com uso de armas nucleares. As organizações possuem capacidade limitada. Devem obedecer a certas regras como, por exemplo, a Convenção de privilégios e imunidades da ONU, de 1986, e a Convenção de Viena, a exemplo do conflito entre Venezuela e as Guianas.² O que realmente ocorre é a privatização das funções do Estado, por exemplo, através das Compánies a Charte, Sentence de Isle de Palmas, externalização das funções militares, controverses of reconnaissance, Kosovo e a condição de etalité, John

¹ Artigo desenvolvido pelo autor, doutorando na linha de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidad de Buenos Aires, participant of Directed Studies / International Public Law Sections for PhD Students, a partir das classes de Direito Internacional Público sob direção do Professor Dr. Treves, Summer Course of the Hague Academy of International Law, Netherlands, Julho, 2015.

² VENEZUELA X GUIANAS. Disponível em; <<http://movv.org/2007/04/08/guiana-venezuela-um-conflito-latente-na-america-do-sul>>. Acesso em; 13.7.2015.

Dugard, ilegalidade da ação de um estado em relação a uma violação grave, ausência de reconhecimento de efetividade na Republica Turca do Chipre do Norte e Taiwan, por exemplo, o recobrar da independência da Estônia e da Lituânia, estados sem efetividade como a Somália e a luta contra a pirataria em alto mar. O dinheiro dos resgates decorrentes destas atividades por parte dos criminosos, foi investido em outras atividades como tráfico, financiamento de milícias, tráfico de pessoas, novas atividades de pirataria e aumento das capacidades militares da Somália. Além do comércio da erva estimulante *khat*, que é uma droga legal na Somália, para lavar parte dos recursos e dar “aparência legal” a essas quantias.³

O Direito Internacional Marítimo, ou Le Droit de La Mer está em voga especialmente nas questões de proteção à vida selvagem, e ainda à camada de ozônio, pesquisas marinhas, petróleo, óleo, gás natural entre outras necessidades.

A Convenção de Genebra estabelece alguns direitos exclusivos para exploração da costa, a exemplo do termo machinery ou autorização internacional para desenvolver atividades de exploração, chamado de Treaty Law, ou exploração sob certa jurisdição. Ainda direitos de exploração de áreas obscuras ou zona afótica, o que envolve o conhecimento de seres bentônicos, plâncton e zooplâncton, ou interferência na cadeia alimentar.

A Conferência de Estocolmo nos trás boas fontes de síntese jurídica, questionando a exploração econômica de atividades, concentração das mesmas, preservação da natureza e desenvolvimento, no que diz respeito á qualidade de vida, ou seja, de uma lei que olhe para o futuro. O que realmente ocorre é a expansão de diferentes entidades representativas do Estado. O Estado é o primeiro a ser considerado nas questões de conflito internacional. Observa-se a privatização das funções do Estado e a responsabilidade das entidades em exercer as prerrogativas de interesse público, externalização das funções militares, pessoas autorizadas em agir em nome do estado, entidades suscetíveis de agir em nome do estado.

2. Organizações diferenciadas e não governamentais nas Relações Internacionais

Observa-se na atualidade o impacto das ONG's nas relações internacionais, através de ações fundamentadas no Direito. Existe uma variedade de grupos

³ A MILIONÁRIA CADEIA DE PIRATARIA NA COSTA DA SOMALIA. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/a-milionaria-cadeia-da-pirataria-na-somalia-6285.html>> Acesso em: 22.7.2015.

compreendendo sindicatos, associações empresariais e industriais, multinacionais, interesses de grupos políticos, e religiosos, ainda que clandestinos e também grupos terroristas. As ONG's podem impactar nas relações internacionais através de ações fundamentadas sobre o Direito, podem influenciar nas regras escritas e elaboração de decisões, assim como os tratados podem ser desenvolvidos a partir de novos sujeitos. Já as convenções adotadas podem determinar o sucesso de regras da seguinte maneira:

Pela condução de agentes de entidades do terceiro setor, com relação aos atos internacionais; Sustentação do estabelecimento de opiniões junto à Corte Internacional; Assistência aos indivíduos na defesa de suas causas; apreciação do reconhecimento da hostilidade na avaliação de vantagens e movimentos de atividades pelas ONG's; Reconhecimento prudente das regras jurídicas (Ex. ECOSOC, Convenção de Aarhus e a Convenção Alpina); Liberdade de oposição (Ex. Rainbow Warrior, relativa a testes nucleares, conflitos entre França e Nova Zelândia, com intervenção do Green Peace, e o exemplo das ONG's na ativa; Reforço de uma regra – Secretaria Geral da ONU (Kofi Annan e o caso Cardoso); Melhorando as relações das Nações Unidas e a sociedade através de mecanismos de mediação de forças.

3. Direitos intervencionistas no processo decisório e impactos territoriais nas relações interestatais

Organização de coalizões e formação de juízos informais para impor procedimentos intervencionistas, separados dos grupos de decisão, mas não ajuizados pelos que decidem. A função principal das ONG's é a de dirigir a oposição. Direitos à credibilidade das decisões, tempo de análise (take a floor) e interferência no processo decisório são algumas destas frentes de direito. A capacidade de influenciar decisões pode ser escrutinada de maneira a possibilitar a devida supervisão.

Quanto aos impactos territoriais, deve-se salientar que terrorismo é crime contra o mundo e como tal, obedece a alguns critérios como a Convenção Internacional do Financiamento da repressão ao Terrorismo (1999), tendo em vista o impacto do mesmo sobre as relações globais, com exemplos como o 11 de setembro nos Estados Unidos e o bombardeio de Madrid. A luta contra o terrorismo conta com o estabelecimento de obrigações entre os estados (aproche sectorielle critique); Decisões do Conselho de Segurança da ONU em seu cap. VII da Carta considerando atos terroristas específicos, como mecanismos de sobrevivência e comodidade ao destino do Estado. Há questionamentos favoráveis a esta posição e contra. Todavia, é preciso observar a No.

STL-11-01/1/16 de fev de 2011, em seu parágrafo 85. Por sua vez, o professor Antonio Garcez fez questionamentos sobre a legitimidade de defesa contra os terroristas, a exemplo do terrorismo na Palestina (Avis Consultatif du 9 jul 2004), emitido por juízes como Higgins, Kigimans e Buerzental contrários a ampla defesa dos mesmos, porque um ataque armado (artigo 51), não estipula a aplicação de legitima defesa. Os que são favoráveis adotam como escopo legal a Session de Santiago – 2007) apresentada por Emmanuel Roucenas.

4. A expansão do Direito Internacional, Direito Costumeiro e outras regras gerais

As fronteiras entre Direito Costumeiro tem se desenvolvido em relação aos textos escritos especialmente ganhando espaço nas práticas internacionais. Quando se observa uma prática de ações conjuntas, assim como as observadas em certas resoluções das Nações Unidas, Tratados e práticas de organizações internacionais, comparece a condição, *Pacta sunt servanda*.⁴ Entre as definições de direito costumeiro adotadas pelos estados estão os tratados, a exemplo do mais conhecido, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça em se art.38 e a aproximação da Corte Internacional de Justiça aos Tribunais Internacionais como CIJ Plateau Continental de La Mer Du Nord, e CIJ Golfe Du Maine. Nestas circunstâncias, o que se observa é relativo a *opinio júris*, ou seja, legislação referente a dado tema. Também considerado como Legislação Doméstica. O Direito Costumeiro Internacional é a fonte do Direito Internacional em si. O que se observa é uma expansão da prática internacional com manifestações de práticas estatais de maneira singular especialmente com influência das ONG's e fontes doutrinárias, o que nos faz crer num engajamento que assenta suas bases em costumes regionais. Há reconhecimento de uso de Direito Costumeiro no conflito da Iugoslávia.

Há práticas que são em verdade precedentes da formação de uma lei, que podem proporcionar incompatibilidade, mas que por vezes requerem certo desejo de participação na elaboração das mesmas. Nem sempre se tem ampla aceitação destas práticas pelo contraste que oferecem, indicando dificuldades processais em si. Atores que participam destes movimentos são conhecidos normalmente como ativistas. No caso da Nicarágua, as práticas de lei costumeira não foram observadas. Se o Estado rejeita constantemente a inclusão de lei consuetudinária é de se estranhar a aproximação

⁴ *Pacta sunt servanda* é um brocado latino que significa "os pactos devem ser respeitados" ou mesmo "os acordos devem ser cumpridos". É um princípio base do Direito Civil e do Direito Internacional. disponível em; <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacta_sunt_servanda> Acesso em; 14.7.2015.

voluntária dos atores sociais em não se manifestarem constantemente no meio social. Questiona-se a validade dos Tratados na elaboração de normas internacionais, uma vez que não correspondam a normas locais, dificultando a determinação dos mesmos, devendo ser considerados em cada caso. Portanto há necessidade de uma codificação em Direito Internacional como forma de expressão de forma escrita das normas costumeiras. São buscadas em exercício na doutrina, codificação pelos Estados, preparação de projetos para a CDI. AGNA - Conferencia Diplomática. A CICR 2005 – faz considerações sobre Direito Internacional Costumeiro, mediante a autoridade de novas regras escritas dependendo dos conteúdos dos instrumentos. O domínio do Direito Internacional depende do processo de codificação a exemplo da Convenção de Viena de 1960 nas relações diplomáticas e 1961 em vigor por 190 a 177 estados. Alguns deles não são bem sucedidos, logo certas convenções de codificação demonstram que a expansão do DI codificado não procede de maneira uniforme. Exemplo: Direito aos Tratados, Direito às imunidades. Alguns aspectos são revisados e necessitam de clarificação. Existem reservas com relação a práticas ulteriores com aplicação provisória dos tratados. Exemplo: Exame de novos sujeitos. As reservas são oferecidas quando o Estado não deseja trocar o conteúdo total do Tratado. A cristalização e criação de regras de DI são processuais. O Art. 15 do Estatuto da CDI faz distinção entre desenvolvimento progressivo e codificação. Ex. Nicarágua (1986) – uma regra pode não estar cristalizada porque depende de uma adaptação ulterior. Existem Técnicas recentes adotadas pela CDI para distinguir codificação e desenvolvimento progressivo implicando na disposição criativa dos costumes. Em relação à noção de codificação há artigos sobre a proteção diplomática que não adquirem o status de norma ou regra costumeira e que podem se transformar em regra jurídica no quadro de desenvolvimento progressivo e atribuições necessárias à proteção diplomática, A autoridade de produzir a codificação na jurisprudência e na prática internacional. Corte Arbitral pode se referir a convenções de Direito Costumeiro pela interpretação dos Tratados, Proteção Diplomática (Affaire Delo, CIJ, 2007) também a extinção de Tratados (Adquirem caráter consultivo, a exemplo: La Namíbia, 1970); DIH Convenção de Genebra em 1949; Convenção e reclamação entre Erythreia e Etiópia. Sobre a Consistência de Regras Costumeiras e Regras codificadas não há hierarquia entre a regra costumeira e regras convencionais. O Tribunal irano-americano de reclamações clamou por uma lei geral, a saber, sobre o Direito Costumeiro. Mesmo que a regra convencional seja largamente ratificada isso não elimina a regra costumeira, Da mesma

forma, o caso Nicarágua CIJ concernente ao uso de regra pela força. As novas normas costumeiras podem modificar as normas convencionais anteriores através de sentença arbitrária de delimitação da plataforma natural entre a Royaune-Uni e a França, por exemplo. Assunto igualmente relevante são os atos de pirataria a exemplo no Golfo da Somália. Observe-se a Definição da mesma no art. 101-105 – são idênticos á convenção de Genebra. Pouco sobre o assunto na legislação dada pela United Nations Conference, foi dada. Ainda, previsões sobre participação, envolvimento, depredação, são relevantes porque a pirataria não requer apenas atitudes militares em si. A pirataria é praticada em alto mar, normalmente envolvendo dois navios, um contra o outro. Caracteriza-se da mesma forma a situação de “Armed robbery in the sea” – apenas uma embarcação é envolvida. Há certos cuidados das nações com relação ao respeito à soberania do estado para defini-la, ou seja, a área de jurisdição. Toma-se como exemplo a Região Territorial da Antártica. Em alto mar todo estado inclusive por aeronaves rever a área de localização de modais de transporte, para caracterizar a invasão e toda vez que caracterizar ilegalidade, a embarcação deve ser aprisionada e a tripulação restrita de liberdade e da mesma forma o meio de transporte. Se a embarcação for aprisionada, não constitui, no entanto uma violação de DI. Se caracterizado o delito, deverá então haver punição dos agentes ou sujeitos. Haverá transferência dos prisioneiros em alto mar para submetê-los ao julgamento das autoridades judiciais em terra. Estes julgamentos eventualmente podem ser feitos em nações vizinhas quando não há jurisdição no limite do território violado. Caracteriza-se o dever de cooperar em caso de pirataria, por parte das demais nações. Ex. Costa da Somália, Japão Índia etc.

Anuncia-se a existência de certa resolução autorizando a pirataria. Neste caso, há Direito a proteção territorial dentro ou fora do mar. Há a possibilidade de Conselho de Segurança autorizar a pirataria. Ex. Prática no Golfo do Kenia. Em caso de solidariedade no ataque a um navio pirata e o perigo de provocar danos ambientais há possibilidade de identificar isso, via satélite. A pergunta sempre será: De que é a bandeira? O dano ambiental é de responsabilidade global logo é difícil apurar a extensão da responsabilidade das partes. Em Direito Marítimo, podemos imaginar atos de terrorismo cabendo a repressão quase obrigatória em alguns casos de combate a pirataria e existem momentos em que a pirataria não é considerada um crime e terrorismo quando deveria ser considerado como tal. As penas para atos de pirataria não são uniformes a exemplo de caso da Costa da Somália. Existem Tropas Militares protegendo a área desde 2009 e nestas condições tem havido menos pirataria.

5. A importância das reservas sobre os Tratados no Contexto Internacional

Tomemos como exemplo o Golfo de Paria⁵ entre Venezuela e Reino Unido, que foi caso gerador de importante instrumento para o amadurecimento desta fonte de direito. Observa-se que neste sentido a cooperação internacional é absolutamente necessária. Não é incomum a recorrência de ma network para verificação de conexões sobre os tratados, especialmente direcionada na Convenção de Viena dirigindo se aos tratados e as organizações internacionais. Destaca-se a legislação sobre reservas proposta em 1991 adiante. Em 1993 a Assembléia Geral modifco pontos, melhorando aspectos devido a aspectos técnicos para remoção de ambigüidades e preenchimento de lacunas. Mas de 600 páginas em volumes, tentaram explicar estas dificuldades. Os tratados direcionados a direitos humanos são igualmente importantes. As reservas deveriam ser usadas no sentido de acessar lacunas na lei. As reservas não devem anular as provisões prescritas nos tratados, e elas contam com objeções, a ponto de serem consideradas rejeitadas e consideradas inválidas. Outro exemplo é o Caso de Belilos⁶ na questão do julgamento de direitos humanos, especialmente sobre a liberdade em que a reserva oferecida foi considerada inválida contra um tratado. A possibilidade de emendar um tratado por uma reserva não é muito comum. O art. 25 da Convenção de Viena⁷ que dispõe sobre o aspecto provisório da aplicação de um tratado, devido à notificação de um estado de que não deseja mais participar do mesmo, aos demais Estados. Ainda o Artigo 31, diz que um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do mesmo em seu contexto á luz de seu objetivo e finalidade. Um exemplo comum da atualidade seriam as relações entre Irã e Estados Unidos no restabelecimento da paz, através de um acordo nuclear.⁸ Também exemplar o

⁵ O **Golfo de Pária**, é um grande golfo localizado na foz do delta do rio Orinoco no oceano Atlântico, ao norte daAmérica do Sul tem uma extensão de aproximadamente 7800 km², conforma uma parte da fachada atlântica deVenezuela, formando as costas dos estados de Delta Amacuro, Monagas e Sucre e a sua vez separando o continentesul-americano da ilha de Trinidad, a maior de Trinidad e Tobago, pelo que o golfo é uma zona de fronteira marítima. Disponível em; <https://pt.wikipedia.org/wiki/Golfo_de_Paria> Data; 17.7.2015.

⁶ BELILOS CASE. < <https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&doctype=cite&docid=31+U.+Tol.+L.+Rev.+195&srctype=smi&srcid=3B15&key=d30ce8ba0c9520aaee9aae1e4d1a3371>>

⁷ CONVENÇÃO DE VIENA. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>> Acesso em: 17.7.2015.

⁸ ACORDO NUCLEAR. <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/12/internacional/1436703308_390523.html> Acesso em; 17.7.2015.

ocorrido entre Nicarágua e Costa Rica de 15 de abril de 1958.⁹ Também há notícia de caso entre Holanda e França, resultante em trabalho preparatório, com resultados não definidos. Os regulamentos são produzidos em formas das organizações internacionais, a exemplo sobre as opiniões referentes à independência de Kosovo.

As regulações e direções da EU devem ser seguidas por todos, porém autorizadas pelo mesmo. Um número bem pequeno de resoluções do Conselho de Segurança são tomadas em caráter emergencial. RES. 1373.2001, foi aquela que formato o ato terrorista de 11 de setembro nos EUA. RES 1540.2004 regulando o tráfico de materiais bélicos de energia nuclear, decidindo a proibição de atos, especialmente para atos terroristas. São provisões, mas com pouca aplicabilidade. A RES2178 de 2014 prevê também a provável ameaça a paz internacional.

Os chamados “*Treaty Bodies*”, são corpos de tratados de direitos humanos organizados por certos comitês de peritos independentes que acompanham a implementação dos tratados internacionais de direitos humanos. Cada Estado-parte num determinado tratado tem a obrigação de tomar medidas para assegurar que todos possam gozar dos temas previstos no tratado e da forma como foram definidos.

Há dez ramificações de *treaty bodies*, compostos por peritos independentes de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que são nomeados e eleitos para mandatos renováveis fixos por quatro anos por parte das delegações estatais. Se organização em forma de comitês, como se elenca a seguir: 1. Comitê de Direitos Humanos; 2. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 3. Comitê de eliminação de discriminação racial; 4. Comitê de combate a discriminação à mulher; 5. Comitê contra a Tortura; 6. Comitê sobre os Direitos da Criança; 7. Comitê de Trabalhadores Imigrantes; 8. Comitê de pessoas com deficiência; 9. Comitê de pessoas desaparecidas; 10. Subcomitê de prevenção a tortura e outras formas cruéis de degradação humana, tratamento e punição.¹⁰

6. Diferenças entre obrigações *Erga omnes* e *jus cogens*

De acordo com os artigos da CDI sobre a responsabilidade do Estado, em caso de regras costumeiras erga omnes, ou entre os estados, existe um tratado multilateral, e sobre este tópico se desenvolvem considerações. Já a condição Jus Cogens sobre a

⁹ TRATADO NICARAGUA E COSTA RICA <
<http://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=hvd.32044057234536;view=1up;seq=7>> Data: 17.7.2015.

¹⁰ TREATY BODIES. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>>
Acesso em: 17.7.2015.

importância de valores protegidos é central com relação a normas imperativas, considerando a Convenção de Viena, colocadas em conflito com relação a outras normas. Neste caso, cabe o exemplo da CIJ, Barcelona Traction, 5 de fevereiro de 1970, versando sobre a repressão ao genocídio. Também, exemplo de condição *erga omnes* é a Independência relativa à Kosovo, refere-se a normas gerais de Direito Internacional e de natureza imperativa (*jus cogens*). Também a interdição da tortura em relação a certas questões concernentes a obrigação de extradição (Bélgica e Senegal) a corte afirma que a interdição da tortura se revela como norma imperativa (*jus cogens*). Também o caso da Corte EDH El Adsani¹¹; TPIY Furundzija¹²; CIADH, Aloboetoe. A pergunta pertinente seria sobre a interdição em casos de tortura como imperativo de violações graves dos direitos do homem e direito humanitário devendo prevalecer às normas de direito internacional costumeiro relativos à imunidade? Exemplo disso, Seria a Chambre des Lords Anglaise, 24 de março de 1999, Affaire Pinochet, e a corte de cassação italiana em L’Affaire de Ferrini. Há sim o Direito de fazer valor diante de regras, com efeito, *erga omnes*, como por exemplo, a Opinião Consultiva “Chambre de fonds Marins de 2011, Arrect CIJ Belgique / Senegal e a Resolução de Cracóvia IDI. Observa-se a consideração da Carta das Nações unidas como uma constituição. Em verdade uma carta ou um tratado? É na verdade uma contribuição internacional para a construção de certos princípios de Direito.

7. Soft Laws e a multiplicação das cortes e tribunais internacionais

Por definição em Direito Internacional, Soft Law é aquela colocada em texto, e especialmente não convencional, e não costumeiro considerado *Hard Law*. Normalmente contem princípios, normas, Standards, em seus liames. O Estado pode negociar interesses através de Soft Law. As regras geralmente são políticas. Pode abordar as resoluções de l’AGNU e de outras organizações internacionais, códigos de conduta adotados pelos estados, decisões derivadas de princípios, Standards e outras normas adotadas por organizações internacionais e organismos convencionais e

¹¹ See this source. Disponível em: <<http://www.dipublico.org/1571/case-of-al-adsani-v-the-united-kingdom-european-court-of-human-rights/>> Acesso em: 20.7.2015.

¹² See this source. Disponível em: <<http://www.tpiy.org/sid/7614>> Acesso em 20.7.2015.

finalmente acordos na forma de protocolos. Como explica Valadão¹³, *Soft Law*, é concebido como um documento escrito é tido pela doutrina e pelos tribunais internacionais como prova da existência do costume internacional (indicativo da *opinio juris*). Porém, o que ocorre é que o *soft law* tem graus de cogênciia diferenciados dependendo da forma como se apresenta. Como afirma Treves (2015), os instrumentos de *Soft Law* produzem efeitos sem necessidade de ratificação, podem ser modificados, podem não atingir maturidade suficiente para se tornar ma regulamentação convencional e se desenvolve normalmente em ambientes caracterizados por ma larga participação da sociedade civil. Quanto aos seus efeitos consiste numa primeira etapa de um processo de codificação e desenvolvimento progressivo de DI, como por exemplo, a Declaração Universal de Direitos do Homem, que precedeu e preparou a adoção de pactos. Também acordos multilaterais de matéria ambiental. Porém o uso de *Soft Law* é especialmente indicado para situações que envolvam o interesse de várias nações. Ou seja, uma lei desta natureza pode se tornar fonte de direito convencional, a exemplo de políticas de sanitarismo.

Tem ocorrido uma multiplicação das cortes e tribunais no mundo gerando certa inquietude, devido aos conflitos entre jurisprudências e contradições e reações da prática jurídica. Sobre a Guerra fria há princípios de livre escolha de regras com tensões legais sobre os diferentes mecanismos de regulação do direito ao uso do mar, OMC, e a competência obrigatória dos tribunais arbitrais, como se observa como primeiro passo na cláusula facultativa do Estatuto da CIJ, art. 32.

Há que se considerar o impacto das decisões judiciais uma vez que a competência está fundada sobre tratado específico, como “L'affaire dês Chagos”¹⁴ questionando como certo órgão judiciário da CNDUDM pode interpretar uma convenção.

Existem contornos e nuances a serem observados como por exemplo o direito a desenvolver pesquisa marinha em determinadas regiões em *open seas*. Neste caso, observa-se a lei dos Mares, em relação ao domínio público internacional definido como o conjunto dos espaços cujo uso interessa a mais de um Estado e, por vezes, à sociedade internacional como um todo, mesmo que, em certos casos, tais espaços estejam sujeitos

¹³ O SOFT LAW COMO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. Disponível em: <<https://gedirj.files.wordpress.com/2009/06/o-soft-law-como-fonte-formal-do-dip.pdf>>. Acesso em: 21.07.2015.

¹⁴ CHAGOS. Disponível em: <<http://www.lemauricien.com/article/chagos%C2%A0%C2%A0-proces-contre-londres-pris-sur-fond-en-2014>>. Acesso em 22 de julho de 2015.

à soberania de um Estado.²⁷ São pois domínio público internacional, disciplinados pelo direito internacional, dentre outros, o mar (e suas subdivisões legais), os rios internacionais, o espaço aéreo, o espaço sideral e o continente antártico.¹⁵ Neste sentido, vale recomendar o estudo da Convenção das Nações Unidas sobre Leis no Mar, UNCLOS.¹⁶ Este documento não só regula a presença de pessoas como também de maquinários presentes em áreas de prospecção e pesquisa marinha. Esta questão requer cuidados e proteção porque envolvem interesses internacionais, e discussão permanente e preparação de documentos que assegurem interesses comuns entre as pessoas, como por exemplo o aquecimento global e o perigo do degelo nas regiões polares, para as áreas construídas e urbanizadas.

7.1. A função do árbitro nos processos internacionais

O mecanismo de submissão é particularmente interessante, colocando a defesa e a acusação nos extremos e ao meio, a arbitragem, de modo que a mola propulsora do processo devem ser as testemunhas, e as mesmas, tem medo de comparecer em juízo, razão pela qual devem ser protegidas. Para tanto há um número de medidas para defender a identidade das testemunhas porque os acusados normalmente sabem quem são as pessoas. Logo, se faz menção a testemunha A, B, etc..., o ainda se distorce a voz, o se esconde a imagem da face do indivíduo. A linha temporal do processo se inicia com a aparição do problema, direção do processo, defesa do mesmo, saneamento do processo e decisões finais.¹⁷ Então, se passa à transparência dos julgados, pela transparência da sentença arbitrada.¹⁸ Igualmente importante é a preparação e apresentação dos documentos a serem analisados pela corte, conhecido como documentos preparatórios, apresentação dos mesmos ao juiz, e então para a preparação do julgamento. Analisam-se as opções criadas, uma delas é escolhida, refinamento da decisão, para finalmente prolatar a sentença.

¹⁵ DIREITO INTERNACIONAL. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_internacional> Acesso em: 23.7.2015.

¹⁶ UNCLOS. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/United_Nations_Convention_on_the_Law_of_the_Sea> Acesso em: 23.7.2015.

¹⁷ Marko Oberg ; Juriste, Chambres, Tribunal Penal International pour l'Ex-Yougoslavie ; Legal Officer – Chambers, International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia, Conference sur le TPIY. 22.7.2015. Hague Academy of International Law.

¹⁸ Permanent Court of International Justice. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Permanent_Court_of_International_Justice> Acesso em: 22.7.2015.

8. Penetração de Direito Internacional numa nova dimensão de reconhecimento

Novamente o direito a auto-determinação, tráfico, direitos humanos, genocídio, escravidão, tortura, limpeza étnica, são alguns dos tópicos que sempre vão e voltam na esteira dos temas recorrentes e na expansão do Direito Internacional, devido à responsabilidade de proteger. Para efeitos ilustrativos, aponta-se para o caso Kuril Islands, uma disputa entre o Japão e União Soviética em 2007.¹⁹ Outro caso Guiana e Suriname.²⁰ A dificuldade atual reside na concepção de alguns riscos de fragmentação do Direito Internacional, diferenças entre os julgados, Mencionada a situação de insolvência da Argentina com relação aos débitos internacionais e a situação de déficit da América Latina de modo geral, implicam necessariamente num repensar sobre a soberania das nações. Um desafio permanente contra a integração do Direito Internacional é aquele apresentado pela Rússia.

Observam-se implementações multilaterais, e regulando de tratados, por parte das nações. Os tribunais igualmente deveriam ser mais utilizados além dos processos serem lentos. Também a questão de jurisdição compulsória deve ser levada em conta. A questão da proteção à soberania dos estados também é relevante, toda vez que se cogitam interesses nas cortes internacionais. O substrato da jurisdição compulsória, em termos de direitos marítimos assume caráter importante devido às denúncias recebidas. A não participação aos procedimentos na corte, também tem sido um problema pontual, como por exemplo os Estados Unidos em conflitos respectivos à Nicarágua. Outro exemplo claro, é a intervenção do Green Peace, em que alguns holandeses colocaram contra a Rússia, a acusação de riscos de uma certa plataforma de petróleo. Outro caso é aquele apontado contra Filipinas e China, onde se percebeu uso ilegal dos recursos do mar, especialmente nos países vizinhos ao mesmo. A questão não é conhecer a realidade colocada em algumas tantas páginas, da mesma forma como não há ilegalidade em não comparecer ao Tribunal, mas isso mostra desprezo da parte acusada, o que não significa que a parte presente está correta. A fragmentação não é um grande risco para o DI propriamente dito, mas sim, o entrave competitivo entre tribunais. Outra situação a ser considerada é o diálogo entre árbitros. A ICJ estabelece diálogo permanente entre as demais organizações. Se os juízes aceitam determinadas posições não são assim tão

¹⁹ KURIL ISLANDS. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/Kuril_Islands_dispute Acesso em : 23.7.2015.

²⁰ GUIANA v. SURINAME CONFLICT. Disponível em: <http://www.landofsixpeoples.com/news401/ns4031722.htm>. Acesso em: 23.7.2015.

contraditórias. Os vínculos são estabelecidos de certa forma.

Conclusão

Procedimentos para a formação de leis internacionais são em verdade um fenômeno progressivo, adaptados a novas necessidades. Processos de elaboração de lei novos em suas variedades de sistemas, por exemplo, inclusive parlamentares, consistem basicamente em aceitar o não certas condições. A ilegalidade de certas escolhas pode garantir o suporte das provisões destes instrumentos, especialmente em leis domésticas, mas não constituem mecanismos efetivos de proteção aos mesmos. O que evidentemente se coloca em tela são as necessidades dos Estados e a forma como são evidentemente satisfeitas. Nem tudo chega num clima de paz. O clima do direito Internacional é de certo otimismo em face aos relevantes princípios a que se refere.

Referências

A MILIONÁRIA CADEIA DE PIRATARIA NA COSTA DA SOMALIA. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/a-milionaria-cadeia-da-pirataria-na-somalia-6285.html>> Acesso em: 22.7.2015.

ACORDO NUCLEAR. <
http://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/12/internacional/1436703308_390523.html> Acesso em; 17.7.2015.

BELILOS CASE. < <https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&doctype=cite&docid=31+U.+Tol.+L.+Rev.+195&srctype=smi&srcid=3B15&key=d30ce8ba0c9520aaee9aae1e4d1a3371>>

CHAGOS. Disponível em: <
<http://www.lemauricien.com/article/chagos%C2%A0%C2%A0-proces-contre-londres-pris-sur-fond-en-2014>> Acesso em 22 de julho de 2015.

CONVENÇÃO DE VIENA. Disponível em: < <http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>> Acesso em: 17.7.2015.

DIREITO INTERNACIONAL. Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_internacional> Acesso em: 23.7.2015.

O SOFT LAW COMO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. Disponível em:
<<https://gedirj.files.wordpress.com/2009/06/o-soft-law-como-fonte-formal-do-dip.pdf>> Acesso em: 21.07.2015.

UNCLOS. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/United_Nations_Convention_on_the_Law_of_the_Sea> Acesso em: 23.7.2015.

O GOLFO DE PÁRIA, Disponível em; <https://pt.wikipedia.org/wiki/Golfo_de_Paria> Data; 17.7.2015.

PACTA SUNT SERVANDA Disponível em; <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pacta_sunt_servanda> Acesso em; 14.7.2015

See this source. Disponível em: <<http://www.tpiy.org/sid/7614>> Acesso em 20.7.2015.

See this source. Disponível em: <<http://www.dipublico.org/1571/case-of-al-adsani-v-the-united-kingdom-european-court-of-human-rights>> Acesso em: 20.7.2015.

TRATADO NICARAGUA E COSTA RICA <<http://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=hvd.32044057234536;view=1up;seq=7>> Data; 17.7.2015.

TREATY BODIES. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>> Acesso em: 17.7.2015.
VENEZUELA X GUIANAS. Disponível em;<<http://movv.org/2007/04/08/guiana-venezuela-um-conflito-latente-na-america-do-sul>> Acesso em; 13.7.2015.